



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 19 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.773

Recurso nº 96.934 - IRPJ - EX. 1986

Recorrente GISTRAL TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

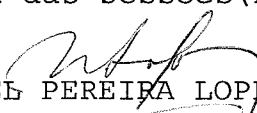
IRPJ-POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO: Caracteriza a postergação no pagamento do imposto quando provado o seu efetivo recolhimento em exercício posterior ao que se tornou devido, e desde que realizado antes da ação fiscal. No exercício em que se fizer o efetivo pagamento, o lucro submetido à tributação deverá ser superior à importância omitida e a incidência do imposto há de ser feita sob alíquota igual ou maior do que a do exercício em que ocorreu a omissão.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISTRAL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

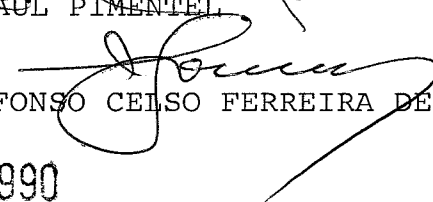
Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓ-
VÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBI
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701-000.051/89-27

RECURSO Nº: 96.934

ACÓRDÃO Nº: 101-80.773

RECORRENTE: GISTRAL TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

GISTRAL TRANSPORTES LTDA, com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. Exige-se da referida empresa, através do Auto de Infração de fls. 02, o crédito tributário calculado sobre receita omitida na escrituração no ano-base de 1985, pois segundo consta daquela peça a pessoa jurídica "Centro Educacional Realengo" registrou em sua escrita repasses feitos à autuada, no montante de Cr\$ 210.236.299 a título de adiantamentos e/ou serviços prestados, quando na sua escrita o montante ingressado fora de apenas Cr\$ 93.198.398,00, que figura no balanço como obrigação para com aquele centro de ensino. Enquadramento Legal: Arts. 153, 154, 156, 157 § 1º, 174 e 642 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 22/24, tendo a interessada alegado, em síntese, que o fato ocorrera, porém não se tratava de omissão de receita e sim de postergação do imposto de renda, pois os valores de Cr\$ 110.000.000, e Cr\$ 100.236.299, oriundos de transporte de alunos nos meses de novembro e dezembro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.773

de 1985, constantes das Notas Fiscais nºs 001 e 002, deixaram de ser lançados nas épocas próprias, no exercício de competência, sendo lançados, todavia, no mês de abril do ano-base de 1986, sendo devido ao fisco apenas a diferença de imposto, como demonstrado.

4. Informação Fiscal às fls. 33/34, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito nos termos de sua instauração.

5. Pela Decisão de fls. 38/39 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo com fundamento no Parecer de fls. 36/37, do Chefe da Divisão de Tributação da D.R.F. no Rio de Janeiro, estando assim ementada aquela Sentença:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -
OMISSÃO DE RECEITA: Considera-se receita omitida o valor recebido a título de serviços, não registrado a crédito de conta de receita".

6. Segue-se às fls. 43/45 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória, sobressaindo ainda os argumentos de que as operações estavam registradas na contabilidade das duas empresas, fazendo fé entre as partes dos fatos havidos e gerados nas épocas próprias, não existindo qualquer omissão, como apontada; que a decisão a quo apresentava-se de forma imperfeita e que, por estar baseada em pareceres ilógicos e irreais tornava-se nula, como também nulo era o Auto de Infração, pelas mesmas razões.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.773

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, não vislumbro qualquer deficiência no Auto de Infração ou na Decisão que o confirmou capaz de determinar a sua nulidade.

De acordo com o estabelecido no artigo 59, inciso I e II, do Decreto nº 70.235/72, os casos de nulidade no Processo Administrativo restringem-se aos atos e termos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades que lhe foram apontadas.

No mérito, trata-se de omissão de receita na escrituração do ano-base de 1985, levantada pela fiscalização mediante o confronto dos dados que embasaram a escrita da recorrente com a escrita da empresa interligada, Centro Educacional Realengo.

Não há dúvidas sobre a irregularidade, apenas sustenta a interessada que houve, no caso, mera postergação no pagamento do imposto do exercício de 1986, pois os valores arrolados pelo fisco originaram-se de serviços de transporte de alunos prestados para o "Centro Educacional Realengo" nos meses de novembro e dezembro de 1985, conforme Notas Fiscais 001 e 002 (fls. 26 e 27) nos valores de Cr\$ 110.000.000 e Cr\$ 100.236.299, de 09/12/85 e 10.01.86, respectivamente, que por lapso foram contabilizadas somente no ano-base de 1986.

Primeiramente cabe ressaltar que a postergação no pagamento do imposto configura-se somente quando provado o seu efetivo



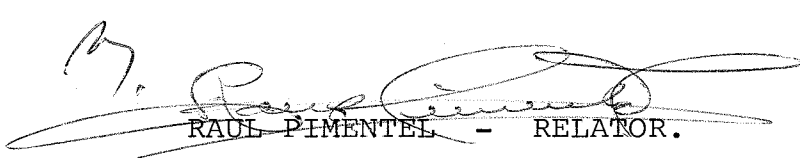
Acórdão nº 101-80.773

recolhimento em exercício posterior ao que se tornou devido e desde que o pagamento tenha sido efetuado antes da ação fiscal: nesse caso deverão ser exigidos do contribuinte apenas a correção monetária, multa e juros de mora.

Vale dizer também que, no exercício em que se fizer o efetivo pagamento, o lucro submetido à tributação deverá ser superior à importância tida por omitida e a incidência do imposto há de ser feita sob alíquota igual ou maior do que a do exercício em que ocorreu a omissão.

No presente caso, embora tenha sustentado a ocorrência de postergação, nada foi provado nesse sentido, valendo destacar, inclusive, que o valor constante da nota fiscal nº 2 sequer coincide com o valor lançado no Livro Registro de Apuração do ISS, às fls. 28.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.